

# ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Com as seguintes alterações:

Leis n.ºs 143/85, de 26 de novembro; 85/89, de 7 de setembro; 88/95, de 1 de setembro; 13-A/98, de 26 de fevereiro (Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio), e Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril, 11/2015, de 28 de agosto, n.º 1/2018, de 19 de abril, 4/2019, de 13 de setembro, e 1/2022, de 4 de janeiro.

*A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, o seguinte:*

### TÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1.º Jurisdição e sede

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

#### Artigo 2.º Decisões

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

#### Artigo 3.º<sup>1</sup> Publicação das decisões

1 — São publicadas na 1ª série do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto:

- a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;
- b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;
- c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;
- d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
- e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
- f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção;
- g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;

<sup>1</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 88/95, de 1 de setembro, e 85/89, de 7 de setembro).

h) Apreciar, em sede de recurso, as decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) em matéria de regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.<sup>2</sup>

2 — São publicadas na 2.ª série do *Diário da República* as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

#### Artigo 4.º

### **Coadjuvação de outros tribunais e autoridades**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

(...)

## TÍTULO II

### **Competência, organização e funcionamento**

#### CAPÍTULO I

### **Competência**

(...)

#### Artigo 7.º<sup>3</sup>

### **Competência relativa ao Presidente da República**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 130.º da Constituição.

#### Artigo 7.º-A<sup>4</sup>

### **Competência relativa ao contencioso da perda do mandato de deputados**

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos à perda do mandato de deputado à Assembleia da República ou de deputado a uma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

#### Artigo 7.º-B<sup>5</sup>

### **Competência relativa à verificação de perda do mandato de Deputados ao Parlamento Europeu**

Compete ao Tribunal Constitucional verificar a perda do mandato de Deputado ao Parlamento Europeu e comunicá-la, para os devidos efeitos, ao Parlamento Europeu.

<sup>2</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>3</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>4</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>5</sup> Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro, cujo artigo 5.º determina: «A presente lei produz efeitos no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu subsequente à sua entrada em vigor.».

## Artigo 8.º<sup>6</sup>

### **Competência relativa a processos eleitorais**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 124.º da Constituição;
- c) Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos atos de apuramento parcial, distrital e geral da eleição do Presidente da República, nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e órgãos de poder local;
- e) Receber e admitir as candidaturas relativas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e julgar os correspondentes recursos e, bem assim, julgar os recursos em matéria de contencioso eleitoral referente à mesma eleição;
- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
- g) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

## Artigo 9.º<sup>7</sup>

### **Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- d) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, as decisões da ECFP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas;<sup>8</sup>
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

## Artigo 10.º

### **Competência relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista**

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção.

<sup>6</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 85/89, de 7 de setembro, e 143/85, de 26 de novembro).

<sup>7</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 13-A/98, de 26 de fevereiro, 88/95, de 1 de setembro, e 85/89, de 7 de setembro).

<sup>8</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Artigo 11.º<sup>9</sup>

**Competência relativa a referendos nacionais, regionais e locais**

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local, previstos no n.º 1 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 232.º e nos artigos 240.º e 256.º da Constituição, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido por lei.

Artigo 11.º-A<sup>10 11</sup>

**Competência relativa a declarações de titulares de cargos políticos**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Designar os membros da Entidade para a Transparência, nos termos do respetivo Estatuto;
- b) Aplicar as sanções previstas na presente lei em relação aos titulares e antigos titulares de cargos políticos nela identificados, por violação do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- c) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstos na presente lei em matéria de acesso e publicidade às declarações únicas de rendimento, património e interesses.

(...)

TÍTULO III  
**Processo**

(...)

CAPÍTULO III  
**Outros processos**

SUBCAPÍTULO I

**Processos relativos à morte, impossibilidade física permanente, impedimento temporário, perda de cargo e destituição do Presidente da República**

Artigo 86.º<sup>12</sup>

**Iniciativa dos processos**

1 — Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da impossibilidade física permanente do Presidente da República.

2 — A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.

3 — Cabe ao Presidente da Assembleia da República promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 129.º da Constituição.

4 — Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a iniciativa do processo de destituição do Presidente da República no caso do n.º 4 do artigo 130.º da Constituição.

<sup>9</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro).

<sup>10</sup> Aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

<sup>11</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro.

<sup>12</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

#### Artigo 87.º

### **Morte do Presidente da República**

1 — Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.

2 — O Tribunal Constitucional, em plenário, verifica de imediato a morte e declara a vagatura do cargo de Presidente da República.

3 — A declaração de vagatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia da República, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

#### Artigo 88.º

### **Impossibilidade física permanente do Presidente da República**

1 — Ocorrendo impossibilidade física permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2 — Recebido o requerimento, o Tribunal, em plenário, procede de imediato à designação de três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.

3 — O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide em plenário no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vagatura do cargo por impossibilidade física permanente do Presidente da República.

#### Artigo 89.º

### **Impedimento temporário do Presidente da República**

1 — A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções pode ser requerida por este ou pelo Procurador-Geral da República e rege-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.

2 — O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.

3 — O Tribunal, em plenário, ordena as diligências probatórias que julgue necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de cinco dias a contar da apresentação do requerimento.

4 — O Presidente da República comunica a cessação do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

#### Artigo 90.º<sup>13</sup>

### **Perda do cargo de Presidente da República por ausência do território nacional**

1 — O Presidente da Assembleia da República requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República no caso previsto no n.º 3 do artigo 129.º da Constituição.

2 — O Tribunal reúne em sessão plenária no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respetivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República, após o que decide.

<sup>13</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

Artigo 91.º<sup>14</sup>

**Destituição do cargo de Presidente da República**

1 — Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para os efeitos do n.º 3 do artigo 130.º da Constituição.

2 — Recebida a certidão, o Tribunal reúne em sessão plenária no dia seguinte.

3 — Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal declara o Presidente da República destituído do seu cargo.

4 — À declaração de destituição é aplicável o disposto no artigo 87.º.

SUBCAPÍTULO I – A<sup>15</sup>

**Processos relativos à perda de mandato de Deputados<sup>16</sup>**

Artigo 91.º – A<sup>17</sup>

**Contencioso da perda de mandato de deputados**

1 — A deliberação da Assembleia da República que declare a perda de mandato de deputados pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do Regimento, no prazo de cinco dias a contar da data da mesma.

2 — Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de 10 deputados no exercício efetivo de funções.

3 — O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia da República notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.

4 — Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, seguindo-se os termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º – B, sendo de cinco dias o prazo para a decisão.

Artigo 91.º–B<sup>18</sup>

**Contencioso da perda do mandato de deputado regional**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as adaptações necessárias, à perda do mandato de deputados regionais.

Artigo 91.º–C<sup>19</sup>

**Verificação de perda do mandato de Deputados ao Parlamento Europeu**

1 — A verificação de perda de mandato de um Deputado ao Parlamento Europeu, com fundamento na ocorrência de causa legal para o efeito, pode ser requerida ao Tribunal Constitucional:

- a) Por qualquer Deputado ao Parlamento Europeu;
- b) Por qualquer partido político nele representado, ou que tenha elegido Deputados àquele órgão no mandato em curso;
- c) Pelo Procurador-Geral da República.

2 — O processo é distribuído e autuado no prazo de cinco dias, sendo o Deputado visado notificado para responder ao pedido, no prazo de 20 dias.

<sup>14</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>15</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>16</sup> Epígrafe alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro, cujo artigo 5.º determina: «A presente lei produz efeitos no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu subsequente à sua entrada em vigor.».

<sup>17</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>18</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>19</sup> Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro, cujo artigo 5.º determina: «A presente lei produz efeitos no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu subsequente à sua entrada em vigor.».

3 — Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, seguindo -se, com as adaptações necessárias, os termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º-B, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de 20 dias a contar do termo das diligências instrutórias.

4 — A decisão definitiva que verifique a perda de mandato é comunicada ao Parlamento Europeu, para os devidos efeitos.

## SUBCAPÍTULO II Processos eleitorais

### SECÇÃO I Processo relativo à eleição do Presidente da República

#### SUBSECÇÃO I Candidaturas

##### Artigo 92.º<sup>20</sup> Apresentação e sorteio

1 — As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal.

2 — No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o Presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3 — O Presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

4 — Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

##### Artigo 93.º<sup>21</sup> Admissão

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2 — São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3 — Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de dois dias.

4 — A decisão é proferida no prazo de seis dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

##### Artigo 94.º<sup>22</sup> Recurso

1 — Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de um dia.

2 — O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.

3 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.

<sup>20</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

<sup>21</sup> Redação da Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

<sup>22</sup> Redação da Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

4 — Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia.

5 — O recurso será decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

Artigo 95.º<sup>23</sup>

### **Comunicação das candidaturas admitidas**

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 3 dias.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Desistência, morte e incapacidade de candidatos**

Artigo 96.º<sup>24</sup>

#### **Desistência de candidatura**

1 — Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2 — Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do tribunal imediatamente manda afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 97.º<sup>25</sup>

#### **Morte ou incapacidade permanente de candidato**

1 — Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos do n.º 3 do artigo 124.º da Constituição.

2 — O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3 — O Tribunal, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a um dia.

4 — Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em plenário, decide sobre a capacidade do candidato.

5 — Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Apuramento geral da eleição e respetivo contencioso**

Artigo 98.º<sup>26</sup>

#### **Assembleia de apuramento geral**

1 — A assembleia de apuramento geral é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por uma das secções, determinada por sorteio, que não tenha sido designada no sorteio previsto no n.º 1 do artigo 93.º.

2 — Os recursos contenciosos das deliberações da assembleia de apuramento geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, em plenário.

<sup>23</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

<sup>24</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

<sup>25</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>26</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.



Artigo 99.º<sup>27</sup>  
**Reclamações**

*Revogado.*

Artigo 100.º  
**Tramitação e julgamento**

1 — Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2 — Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3 — O relator elabora o projeto de acórdão no prazo de um dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juizes.

4 — A sessão plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias.

5 — A decisão é de imediato comunicada ao Presidente da República e à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II<sup>28</sup>  
**Outros processos eleitorais**

Artigo 101.º  
**Contencioso de apresentação de candidaturas**

1 — Das decisões dos tribunais de 1.ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2 — O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3 — *(Revogado.)*<sup>29</sup>

Artigo 102.º  
**Contencioso eleitoral**

1 — Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2 — O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3 — *(Revogado.)*<sup>26</sup>

Artigo 102.º-A<sup>30</sup>  
**Parlamento Europeu**

1 — A apresentação de candidaturas à eleição para o Parlamento Europeu, o recurso da respetiva decisão final e os correspondentes processos, bem como o processo relativo ao contencioso eleitoral no âmbito da mesma eleição, são regulados pela respetiva lei eleitoral.

<sup>27</sup> Revogado pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

<sup>28</sup> Redação da lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

<sup>29</sup> Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>30</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro).

2 — Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplica-se o disposto no artigo 98.º da presente lei.

Artigo 102.º-B <sup>31</sup>

### **Recursos de atos de administração eleitoral**

1 — A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2 — O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3 — A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4 — Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5 — O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6 — Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Artigo 102.º-C <sup>32 33</sup>

### **Recurso de aplicação de coima**

*(Revogado.)*

Artigo 102.º - D <sup>34</sup>

### **Recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas**

1 — A interposição de recurso contencioso relativo a eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respetiva assembleia, faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respetivo presidente.

2 — O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da realização da eleição.

3 — A Assembleia da República ou a Assembleia Legislativa da Região Autónoma em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.

4 — É aplicável a este processo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º - B, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de cinco dias.

<sup>31</sup> Aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

<sup>32</sup> Aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro

<sup>33</sup> Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>34</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

### SUBCAPÍTULO III<sup>35</sup>

#### **Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes**

##### Artigo 103.º<sup>36</sup>

#### **Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes**

1 — Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2 — *(Revogado.)*<sup>37</sup>

3 — *(Revogado.)*<sup>34</sup>

4 — *(Revogado.)*<sup>34</sup>

##### Artigo 103.º - A<sup>38 39</sup>

#### **Apreciação de recurso de aplicação de coima em matéria de contas dos partidos políticos**

1 — Recebido o recurso pelo Tribunal Constitucional, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.

2 — O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em sessão plenária.

3 — A apresentação de recurso implica o efeito suspensivo da decisão recorrida.

##### Artigo 103.º - B<sup>40</sup>

#### **Não apresentação de contas pelos partidos políticos**

1 — Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o presidente da ECFP comunica o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 7 do artigo 29.º da mesma lei.<sup>41</sup>

2 — Idêntico procedimento é adotado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.

3 — Num e noutro caso, é dado conhecimento ao partido político em causa, pelo presidente da ECFP, das comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia da República.<sup>42</sup>

##### Artigo 103.º - C<sup>43</sup>

#### **Ações de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos**

1 — As ações de impugnação de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser instauradas por qualquer militante que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelos militantes cuja inscrição seja omitida.

2 — O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3 — A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral.

<sup>35</sup> Redação da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

<sup>36</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro).

<sup>37</sup> Revogados pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>38</sup> Aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

<sup>39</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>40</sup> Aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro.

<sup>41</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>42</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>43</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

4 — A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do ato eleitoral.

5 — Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da ata da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

6 — Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 102.º-B, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal, em secção, ser tomada no prazo de 20 dias a contar do termo das diligências instrutórias.

7 — Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornar possível o conhecimento do ato eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as adaptações necessárias, uma vez apresentada a petição.

8 — Da decisão final cabe recurso, restrito à matéria de direito, para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de 5 dias, com a apresentação da respetiva alegação, sendo igualmente de 5 dias o prazo para contra-alegar, após o que, distribuído o processo a outro relator, a decisão será tomada no prazo de 20 dias.

#### Artigo 103.º - D <sup>44</sup>

##### **Ações de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos**

1 — Qualquer militante de um partido político pode impugnar, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas dos respetivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e, bem assim, as deliberações dos mesmos órgãos que afetem direta e pessoalmente os seus direitos de participação nas atividades do partido.

2 — Pode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

3 — É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 103.º - C, com as adaptações necessárias.

#### Artigo 103.º - E <sup>45</sup>

##### **Medidas cautelares**

1 — Como preliminar ou incidente das ações reguladas nos artigos 103.º-C e 103.º-D, podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições ou deliberações impugnáveis, nos prazos previstos no n.º 7 do artigo 103.º-C, com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do ato eleitoral ou pela execução da deliberação.

2 — É aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto nos artigos 380.º e 381.º do Código de Processo Civil, com as adaptações necessárias, sendo competente para apreciar o Tribunal Constitucional, em secção.

#### Artigo 103.º - F <sup>46</sup>

##### **Extinção de partidos políticos**

Para além do que se encontra previsto na legislação aplicável, o Ministério Público deve ainda requerer a extinção dos partidos políticos que:

<sup>44</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>45</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

<sup>46</sup> Aditado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro.

- a) Não apresentem as suas contas em 3 anos consecutivos ou 5 interpolados num período de 10 anos;<sup>47</sup>
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais num período superior a seis anos;
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

#### SUBCAPÍTULO IV <sup>48</sup>

### **Processos relativos a organizações que perfilhem a ideologia fascista**

#### Artigo 104.º

#### **Declaração**

1 — Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua conseqüente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2 — De acordo com o disposto no número anterior, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º da Lei n.º 64/78, de 6 de outubro.

#### SUBCAPÍTULO V <sup>49</sup>

### **Processos relativos à realização de referendos e de consultas diretas aos eleitores a nível local**

#### Artigo 105.º <sup>50</sup>

#### **Remissão**

Os processos relativos à realização de referendos nacionais, regionais e locais são regulados pelas leis orgânicas que disciplinam os respetivos regimes.

(...)

**Aprovada em 28 de Outubro de 1982**

**O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias***

**Promulgada em 3 de Novembro de 1982**

**Publique-se**

**O Presidente da República, *António Ramalho Eanes***

<sup>47</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

<sup>48</sup> Redação da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

<sup>49</sup> Redação da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

<sup>50</sup> Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro).